



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Recurso nº. : 146.671  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 e 2002  
Recorrente : RICARDO WAGNER SARAIVA VIEIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 19 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 104-21.967

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174 DE 2001 - POSSIBILIDADE - ART. 144, § 1º - Deve-se aplicar, de forma retroativa, ao lançamento a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

COMPETÊNCIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUMULA Nº 2 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - APLICABILIDADE - O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 deverá ser aplicado sempre que o contribuinte, devidamente intimado, não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em conta de sua titularidade.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa de ofício, em um percentual de 75, sempre que o lançamento for realizado de ofício, salvo as hipóteses de multa qualificada.

Preliminares rejeitadas.

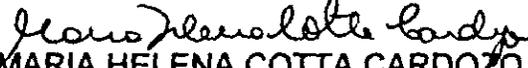
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO WAGNER SARAIVA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

Recurso : 146.671  
Recorrente : RICARDO WAGNER SARAIVA VIEIRA

## RELATÓRIO

1 - Foi lavrado em desfavor do contribuinte Ricardo Wagner Saraiva Vieira, já qualificado nos autos, o auto de infração de fls. 07/10, referente aos anos-calendário 2000 e 2001, em decorrência da apuração de falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. O crédito tributário foi constituído no montante de R\$ 162.002,03.

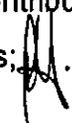
2 - Foi autuada uma Representação Fiscal para Fins Penais.

3 - Regularmente intimado acerca da exação perpetrada em seu detrimento, o contribuinte, por meio dos seus procuradores, apresentou, em 09/11/2004, a Impugnação de fls. 448/460, junto com os documentos de fls. 461/482, na qual argumentou, em síntese, o seguinte:

### GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

a) Inicialmente, atestou que realizou contrato de compra e venda, mas que por desconhecer a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, não o fez;

### ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS.

a) Inicialmente, afirmou que, apesar da ilegalidade do lançamento efetuado, elaborou planilha que comprovava que o contribuinte possuía recursos suficientes para justificar os depósitos realizados; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

b) Declarou que, como se verificava pelos levantamentos realizados e demonstrados nas planilhas anexas à impugnação, o contribuinte manteve junto às instituições financeiras diversos empréstimos, rendimentos da atividade rural, valores recebidos em adiantamento de herança, saques de uma conta corrente para depósitos em outra, conforme faz prova os próprios extratos bancários deste;

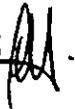
c) Ressaltou que, conforme planilha já mencionada, o contribuinte, no ano de 2000, obteve origens no valor de R\$ 274.506,13, os quais justificavam os depósitos de R\$ 225.825,02, e, no ano de 2001, obteve origens no valor de R\$ 447.473,65 para justificar depósitos no total de R\$ 273.102,15;

d) Consignou ser incrível e de certa forma torturante, o fato dos auditores fiscais não aceitarem como origens idôneas, os saques efetuados em diferentes datas;

e) Frisou que os valores depositados em sua conta corrente, referente à antecipação de herança, seriam comprovados futuramente, através de documentos que solicitou ao procurador do espólio e ao inventariante;

DO DIREITO

a) Alegou que o Direito Tributário pátrio consagra o princípio da reserva legal, citando os arts. 3º, 97 e 142 do CTN, de modo que descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja autorizada por lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

b) Alertou que os depósitos bancários são indícios que podem indicar o aumento patrimonial, salientando, contudo, que tal acréscimo deve ser comprovado, não podendo, os depósitos bancários em si mesmos serem considerados como tal;

c) Questionou onde havia ocorrido o fato gerador;

d) Mencionou a Súmula 182 do TFR;

e) Observou que a interpretação da Lei nº 9.430/1996 deve estar em consonância com a Carta Magna Pátria, sendo vedado, portanto, a conversão, por parte daquele instrumento legal, daquilo que não é renda em renda;

f) Consignou que ocorreu uma presunção de rendimentos sem a devida autorização legal;

g) Transcreveu jurisprudência deste Egrégio Colegiado;

**DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.**

a) Ressaltou a ilegalidade da utilização, por parte do Fisco, do cruzamento dos dados da CPMF, para efetuar os lançamentos referentes aos anos 2000 e 2001;

b) Esclareceu que a autorização para a utilização dos referidos dados da CPMF para a constituição de outros tributos, somente ocorreu com a edição da Lei nº 10.174/2001, estando, portanto, proibida tal utilização em períodos anteriores a esta data;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

c) Afirmou que os lançamentos estão eivados de ilegalidade, porquanto afrontam o princípio da irretroatividade da Lei Tributária;

d) Observou, ainda, que apesar de toda ilegalidade demonstrada, o contribuinte justificou todas as origens dos depósitos lançados;

**DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%.**

a) Entendeu que restava comprovada a origem dos recursos, e que por isso não cabia a aplicação da multa de ofício;

b) Mencionou a ADIN 551/RJ, que foi julgada no sentido de considerar confisco as multas cobradas, em sede de tributos, acima da taxa de 20%,

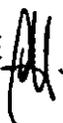
c) Desta forma, declarou que não cabia a aplicação de multa alguma;

d) Ao Final, postulou pela procedência absoluta da impugnação.

4 - Em 15 de abril de 2005, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RS proferiram Acórdão, de fls. 491/502, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do Relatório e Voto da Ilma. Relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Inicialmente, salientou que não se encontrava sob litígio o valor referente ao imposto apurado sob ganhos de capital na alienação de bens e direitos, o qual foi devidamente transferido para o processo de parcelamento;

PRELIMINARMENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

a) Quanto às informações obtidas por meio de cruzamento da CPMF citou o art. 11 da Lei nº 9.311/1996, a qual estabelecia a proibição da utilização de tais informações para constituir outros impostos e contribuições;

b) Após, citou a Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação do supracitado dispositivo, facultando a utilização de tais dados para constituir outros créditos tributários referentes a outras contribuições e impostos;

c) Concluiu, assim, que como o procedimento fiscal foi iniciado após a data da publicação da Lei, o lançamento estava absolutamente correto;

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

a) Esclareceu que é absolutamente improfícua qualquer arguição de inconstitucionalidade no âmbito administrativo, já que a apreciação de questões desta natureza está reservada exclusivamente à seara judicial (art. 102, CF);

b) Ressaltou que cabe tão somente à autoridade tributária a aplicação da legislação vigente, sob pena de responsabilidade funcional;

#### **MÉRITO**

a) Iniciou mencionando o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que embasou o lançamento referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados;

b) Concluiu que tal excerto legal estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

c) Citou os arts. 44, 45 e 46 do CTN, inferindo que o Imposto de Renda incide sobre os rendimentos reais, bem como nos rendimentos arbitrados e/ou presumidos;

d) Observou que existem duas espécies de presunção, e que no presente caso foi estabelecida uma presunção relativa, a qual, por sua natureza, admite prova em contrário;

e) Assim, concluiu que caberia ao contribuinte apresentar as justificativas válidas para os ingressos ocorridos em sua conta bancária. Citou doutrina a respeito;

f) Consignou que o efeito da incidência da referida presunção é a transferência do ônus da prova para o contribuinte;

#### DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

a) Quanto às jurisprudências administrativas invocadas, esclareceu que as mesmas só geram efeitos para as partes do processo em que foram proferidas, ressaltando, ainda, que tais decisões não são fontes de direito tributário, a menos que exista uma lei atribuindo as mesmas a eficácia normativa. Citou o Parecer Normativo CST nº 390/1971;

b) Alegou ser inaplicável ao caso a Súmula 182, suscitada pela defesa;

c) Esclareceu que a comprovação das origens dos depósitos deve ser realizada por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

- d) Consignou que da análise das planilhas trazidas pelo contribuinte, depreende-se que todos os depósitos, em que houve coincidência em datas em valores com as origens apresentadas, foram excluídos do lançamento;
- e) Assim, entendeu que, como o contribuinte não havia apresentado nenhum elemento novo, não havia nada a ser modificado no lançamento;
- f) Quanto à multa de ofício, observou que ela há de ser aplicada sempre que for efetuado um lançamento de ofício, transcrevendo o art. 44 da Lei nº 9.430/1996;
- g) Quanto à alegação de confisco, esclareceu que tal tema está expresso na Carta Magna pátria, e que por sua natureza, como já explicitado antes, não pode ser apreciada na esfera de competência administrativa;
- h) No tocante à ADIN 551/RJ, consignou que esta foi formulada com base em exação fundada em lei estadual, não tendo, conseqüentemente, aplicabilidade na esfera federal;
- i) Nessa senda, votou no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade invocada para manter integralmente o lançamento efetuado.

5 - Regularmente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 12/05/2005, conforme fls. 505, o contribuinte apresentou, em 09/06/2005, o Recurso Voluntário de fls. 506/527, embasando a sua insurgência nos mesmos fundamentos constantes da sua Impugnação, os quais já foram devidamente expostos no item "3" do presente Relatório, aditando, em suma, o seguinte:

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E ANUALIDADE TRIBUTÁRIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

- a) Fez um breve estudo histórico acerca desses princípios;
- b) Afirmou que na análise da atual legislação tributária, por parte de alguns doutrinadores, entendeu-se que o princípio da anterioridade veio substituir o princípio anuidade, exercendo as mesmas finalidades deste;
- c) Citou doutrina a respeito do tema;
- d) Discordou dos doutrinadores citados quanto ao argumento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreendia meras metas de administração pública;
- e) Buscou demonstrar que a LDO além de compreender metas e prioridades, também deveria conter as alterações na legislação tributária para o exercício financeiro subsequente;
- f) Alegou que a LDO não possui conteúdo meramente formal, citando doutrina;
- g) Partiu para a análise da ocorrência, ou não, da supressão do princípio da anuidade;
- h) Mencionou que a segurança jurídica e a previsibilidade da tributação somente seriam alcançadas se respeitados ambos os princípios, ou seja, somente poderia ser cobrado o tributo no exercício financeiro subsequente, assim como o mesmo deveria estar previsto previamente na LDO;
- i) Diante do exposto, inferiu que a melhor interpretação constitucional prevê, além da obrigatoriedade do respeito ao princípio da anterioridade, a prévia



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

autorização da lei orçamentária para qualquer alteração da legislação tributária;

j) Citou jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes;

k) Por fim, requereu a extinção preliminar do presente auto de infração;

**DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS.**

a) Alegou que a Relatora da DRJ apenas limitou-se a dizer que os depósitos, cuja origem coincidiu em datas e valores, foram retirados do lançamento, deixando de analisar individualmente os demais lançamentos;

b) Citou o caso dos rendimentos provenientes de Atividade Rural, o qual não foi individualmente analisando, ferindo assim o determinado no Acórdão nº 104-19984 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Mencionou que o referido acórdão afirma que a interpretação harmônica da Lei nº 9.430/1996, com a Lei nº 8.023/1990, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade rural se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de datas e valores;

c) Afirmou que a DRJ de Santa Maria – RS tem agido de forma temerária e arbitrária, desconsiderando as argumentações apresentadas pelos contribuintes, ao interpretar subjetivamente quais seriam os documentos hábeis e idôneos à comprovação da origem dos depósitos;

d) Taxou de “Maior Terrorismo Fiscal Administrativo Já Visto Nesse Planeta” a rejeição, por parte da autoridade administrativa, das argumentações expostas por ele;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

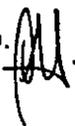
Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

e) Aduziu que a maior prova desse "Terrorismo" foi a constatação nos autos de que, no período relativo à autuação, não houve qualquer aquisição de bens por parte do contribuinte, mas sim a alienação;

f) Questionou a atitude do Fisco de desconsiderar os valores referentes à adiantamento de herança, consignando que foram considerados como rendimentos do contribuinte a venda de imóvel pertencente ao espólio de seu Pai. Anexou declaração do inventariante Marcelo Vieira Mazzine;

g) Face todo o exposto, requereu o provimento do presente Recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

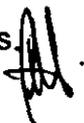
PRELIMINARES.

Da Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Lei Tributária.

O contribuinte se mostrou inconformado com a aplicação retroativa da Lei 10.174/2001. Entende que a eficácia de tal instrumento legal não poderia atingir fatos geradores pretéritos, sob pena de ferir a própria Constituição.

Inicialmente, cabe salientar que são absolutamente improficuas quaisquer arguições de inconstitucionalidade no âmbito administrativo, posto que a competência para apreciar tais questões é exclusiva do âmbito judiciário. Tal entendimento já é pacífico neste colegiado, consoante determina a Súmula nº 2.

Prosseguindo, deve-se atentar que a aplicação legislativa vergastada é absolutamente legal. O parágrafo 1º do art. 144 do CTN permite a aplicação de legislação posterior à ocorrência do fato gerador, que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

Desta forma é notória a possibilidade de aplicação do mencionado instrumento legal de forma retroativa, uma vez que, tão somente, preceitua a ampliação dos poderes de investigação do Fisco. O STJ já manifestou o seu entendimento neste sentido nos RESP 529818/PR e ERESP 726778/PR.

Quanto à Necessidade de Previsão na LDO.

O autuado buscou demonstrar a necessidade de previsão, no corpo da LDO, dos instrumentos legais que alterariam a legislação tributária. Afirmou que somente por meio desta previsão é que as alterações gozariam de legitimidade constitucional.

Tal argumento não merece guarida deste Egrégio Colegiado. Cabe à autoridade administrativa a aplicação da legislação vigente sob pena de responsabilidade funcional. Neste tópico, cabem as mesmas explicações acerca de arguições de inconstitucionalidade, que foram elaboradas na preliminar anterior.

## DO MÉRITO

Tributação de Extratos Bancários.

Em seguida o autuado argumenta que o Fisco realizou o lançamento de forma absurda, posto que embasado, tão somente, na sua movimentação financeira. Alegou que o procedimento carece de amparo legal e citou diversas jurisprudências

Tais explicações também não prosperam. Cabe salientar que a lei 9.430/1996 estabeleceu uma presunção relativa entre os depósitos de origem não comprovada e o recebimento de renda e proventos. Desta forma, resta evidente a legalidade da autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000422/2004-57  
Acórdão nº. : 104-22.967

Ressalte-se, por oportuno, que a presunção estabelecida pelo art. 42 da referida lei é relativa, ou seja, admite prova em contrário. Na verdade, o efeito do mencionado instrumento legal é a inversão do ônus da prova em favor do Fisco.

Sendo assim, resta claro que o contribuinte não conseguiu comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas.

Da Multa Aplicada.

O contribuinte se insurge também contra a aplicação da multa de ofício, argumentando que comprovou a origem de todos os recursos depositados em suas contas. Como já exposto, não foi isso que ficou demonstrado nos autos.

Esclareça-se que a autoridade administrativa não pode furtar-se de aplicar a legislação positiva vigente, sob pena de responsabilidade funcional.

O art. 44 da Lei nº 9.430/1996, prevê, em seu inciso I, a aplicabilidade da multa de ofício num percentual de 75%, nos casos em que o lançamento deya ser procedido de ofício, salvo nas hipóteses em que seja constatado o intuito de fraude.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo, em todos os termos, o lançamento consubstanciado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR